



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## PROJETO DE LEI Nº /2026

Institui o Portal Digital de Serviços Técnicos de Arquitetura e Urbanismo no âmbito do Município de Itabirito/MG, estabelece diretrizes para organização, transparência e acesso a informações urbanísticas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Itabirito/MG, o Portal Digital de Serviços Técnicos de Arquitetura e Urbanismo, destinado à organização, centralização e disponibilização de serviços, informações e procedimentos administrativos relacionados à atuação de arquitetos, urbanistas e demais profissionais técnicos junto à Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** O Portal de que trata esta Lei tem por finalidade:

- I – garantir transparência ativa das informações urbanísticas e administrativas;
- II – promover padronização e simplificação dos procedimentos técnicos;
- III – assegurar acesso facilitado e universal aos serviços públicos digitais;
- IV – reduzir a burocracia e a assimetria de informações;
- V – conferir maior eficiência, celeridade e segurança jurídica aos processos administrativos.

**Art. 3º** O Portal deverá contemplar, no mínimo:

- I – sistema digital para protocolo eletrônico de projetos, requerimentos e documentos técnicos;
- II – acompanhamento em tempo real da tramitação processual;
- III – disponibilização atualizada da legislação urbanística municipal;
- IV – acesso a normas técnicas aplicáveis, manuais e orientações oficiais;
- V – banco de dados georreferenciado contendo:
  - a) zoneamento urbano;
  - b) parâmetros construtivos;
  - c) restrições ambientais e urbanísticas;
- VI – emissão de certidões e documentos administrativos de forma digital;
- VII – canal institucional de comunicação direta com os setores técnicos competentes.

**Art. 4º** O Portal deverá observar os princípios da:

- I – publicidade e transparência;
- II – eficiência administrativa;
- III – acessibilidade digital;
- IV – interoperabilidade entre sistemas;
- V – proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá assegurar que o Portal:

- I – possua interface intuitiva e de fácil navegação;
- II – seja compatível com dispositivos móveis;
- III – ofereça suporte técnico aos usuários;
- IV – contenha linguagem clara e orientações didáticas;
- V – mantenha atualização contínua das informações.

**Art. 6º** Os serviços disponibilizados no Portal deverão, sempre que possível, tramitar de forma integralmente digital, vedada a exigência de apresentação física de documentos já encaminhados por meio eletrônico.

**Art. 7º** O Município poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – conselhos profissionais, como o CAU e o CREA;
- II – instituições de ensino;
- III – órgãos públicos e entidades técnicas;

com o objetivo de aprimorar a funcionalidade e atualização do Portal.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar:

- I – os serviços disponibilizados;
- II – os fluxos administrativos digitais;
- III – os prazos de implementação;
- IV – os órgãos responsáveis pela gestão do sistema.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** O Poder Executivo poderá promover avaliações periódicas das ações decorrentes desta Lei, com o objetivo de aperfeiçoar a política pública de atendimento à pessoa idosa.

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um problema estrutural enfrentado por arquitetos, urbanistas e demais profissionais técnicos que atuam no Município de Itabirito: a fragmentação, dificuldade de acesso e ausência de padronização das informações e serviços administrativos.

Atualmente, verifica-se significativa dificuldade no acesso a informações urbanísticas essenciais, bem como na realização de protocolos, acompanhamento de processos e obtenção de documentos junto à Administração Pública. Tal cenário gera insegurança jurídica, retrabalho, morosidade e elevação de custos para profissionais e para a própria Administração.

Ressalta-se que tais dificuldades atingem não apenas os profissionais residentes no Município, mas também aqueles que aqui atuam eventualmente, os quais enfrentam obstáculos ainda maiores diante da ausência de um sistema digital organizado e acessível.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços administrativos (art. 30, I e V, da Constituição Federal).

Além disso, a iniciativa está alinhada às diretrizes da transformação digital no setor público, à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Sala de Reuniões, 23 de Março de 2026